

Jurisdição constitucional: a atualidade do caso Marbury vs Madison e a inconstitucionalidade da Lei 10.628/02

CARLOS ROBERTO DE CASTRO JATAHY (*)

I - Introdução. II - Breve histórico do Caso *Marbury Vs Madison*. III - A supremacia formal da Constituição e a impossibilidade de sua alteração por norma ordinária. IV - A Lei 10.628/02 e sua inconstitucionalidade. V - A orientação do Ministério Público fluminense. VI - Considerações Finais. VII - Bibliografia

I - INTRODUÇÃO

O controle da constitucionalidade das leis, conforme foi idealizado no Constitucionalismo americano, é vital para a compreensão do tema para o Direito Brasileiro, especialmente em face da influência que RUI BARBOSA e demais constituintes de 1891 obtiveram nos precedentes da América do Norte para a implantação do sistema no ordenamento jurídico brasileiro¹. A noção de supremacia formal da Constituição e da inconstitucionalidade de normas que lhe sejam incompatíveis nasceu do célebre caso *Marbury Vs Madison*, ocorrido em 1803 e que se revela - decorridos dois séculos - de extrema atualidade para o direito contemporâneo.

Com efeito, a idéia de que normas infraconstitucionais não podem alterar o texto da Carta Magna parece não ter sido bem compreendida pelo legislador pátrio, que, nos estertores do ano de 2002, editou a Lei 10.628, de 24 de Dezembro, alterando o Código de Processo Penal e - ao evidente arripio do texto maior - dilargando a competência originária do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, sem as indispensáveis alterações constitucionais.

O presente trabalho visa a abordar o caso *Marbury Vs Madison* e sua aplicabilidade, após dois séculos de sua edição, para demonstrar a inconstitucionalidade da referida norma legal.

¹Fundação Casa de Rui Barbosa. *Rui Barbosa e a Constituição de 1891*. Rio de Janeiro. 1985.

II - BREVE HISTÓRICO DO CASO MARBURY VS MADISON

A Constituição Americana de 1787 apresenta-se como o primeiro texto constitucional consolidado de um país, trazendo em seu bojo características e institutos marcantes para o exercício e regulação do Poder, tais como, entre outros, a noção de Constituição Escrita e o caráter de Constituição rígida². Não trouxe, entretanto, o texto constitucional americano, a atribuição para qualquer órgão federal do Poder ou mesmo o Parlamento, zelar pela guarda da Constituição.

Como ensina RONALDO POLETTI³, o denominado *'judicial review'*, mesmo no tocante à Constitucionalidade das leis está, no Brasil, descrito no texto constitucional. Na América, entretanto, os elaboradores da Carta Magna, apesar de discutirem intensamente o assunto, optaram por não inseri-lo no texto pactuado que constituiria a nova nação.⁴ Os debates que ocorreram na Convenção de 1787 indicavam que os delegados esperavam que as novas Cortes Federais examinassem a Constitucionalidade das Leis elaboradas pelo Congresso, sendo certo que John Marshall, na Convenção de Virginia, chegou a asseverar:

*"Se eles (o Congresso) elaborarem uma lei não permitida por um dos poderes enumerados, ela deve ser considerada pelos juizes como infringente à Constituição, da qual eles são a guarda. Eles não deverão considerá-la como lei, ao exercerem sua função jurisdicional. Eles deverão declará-la como nula."*⁵

No mesmo sentido, ALEXANDER HAMILTON, nos artigos de *"O Federalista"*, quinze anos antes da histórica decisão de Marshall, já sustentava a competência judiciária para a interpretação das leis e que a Constituição devia ser vista pelos Juizes como uma lei fundamental, com prevalência sobre as leis ordinárias⁶. A idéia da possibilidade do controle de constitucionalidade era latente no texto maior e, apesar de já existirem posicionamentos judiciais neste sentido em diversos Estados americanos, a verdadeira jurisprudência, fundadas nas idéias de Marshall somente prevaleceria depois do famoso aresto proferido pelo então *Chief Justice*.

² SLAIBI FILHO, Nagib. "Breve História do Controle da Constitucionalidade". In: *A Constitucionalização do Direito*. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2003, p. 44.

³ POLETTI, Ronaldo. *Controle da Constitucionalidade das Leis*. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 24.

⁴ KLAUTAU FILHO, Paulo. *A primeira decisão sobre controle da constitucionalidade: Marbury Vs. Madison* (1803).

⁵ POLETTI, Ronaldo. *Ob. cit.*, p. 24.

⁶ Cf. ALEXANDER HAMILTON, JAMES MADISON, JOHN JAY, *The Federalist*, American Paper, *apud* POLETTI, Ronaldo, *ob. cit.*, p. 26.

Mas como ocorreu o célebre *leading case*?

Na década de 1790, nasce na nova nação americana o Sistema Partidário, sendo certo que praticamente todos os “Pais Fundadores” ingressaram no Partido Federalista, detentor do Poder, liderados por George Washington, primeiro presidente americano, que tinha em seu gabinete políticos do porte de Alexander Hamilton (Secretário do Tesouro); Thomas Jefferson (Secretário de Estado) e James Madison. Por razões de ordem política e econômica, Hamilton e Jefferson dissentiram ideologicamente, tendo este último, em virtude de tais divergências, abandonado a facção política originária e – juntamente com o jurista MADISON – fundado o Partido Democrata Republicano (atual Partido Democrata), nascendo daí o célebre bi-partidarismo que caracteriza até hoje a história dos Estados Unidos.

O segundo Presidente americano seria John Adams, Federalista, eleito para mandato compreendido entre 1797/1801, que governou sob severas críticas do partido de Jefferson, notadamente quanto à política econômica e de relações externas. Em sua gestão, Adams tinha como principais assessores Hamilton, que continuava na pasta do Tesouro e John Marshall, futuro *Chief Justice*, que desempenhava as funções de Secretário de Estado. No pleito seguinte (1801), apesar de candidato à reeleição, Adams é fragorosamente derrotado por Thomas Jefferson, dando início a primeira transição democrática do Poder na nova nação.

Tencionando preservar seus correligionários de eventuais dissabores políticos causados pela investidura do novo governo, Adams, com o apoio de seu Secretário de Estado, John Marshall, resolveu nomear a cúpula do Partido Federalista, derrotado, para cargos no Poder Judiciário, que já possuía garantias e prerrogativas constitucionais, como a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos⁷. Um dos próprios beneficiários de tal decisão foi Marshall, nomeado para a *U.S. Supreme Court*, em Janeiro de 1801, após aprovação pelo Senado. Houve também nomeações para dezesseis cargos de Juiz Federal de Apelação (“*Circuit Court Judges*”) e quarenta e dois cargos de Juizes de Paz para o Distrito de Columbia (“*Organic Act of the District of Columbia*”).

Estas últimas nomeações foram confirmadas pelo Senado no último dia de Adams no cargo, razão pela qual os magistrados – nomeados no apagar das luzes da Administração Adams – foram denominados “*Midnight Judges*”. Apesar de já empossado no novo cargo, Marshall permaneceu acumulando as funções de *Chief Justice* – tendo inclusive ministrado o “juramento do cargo” a Jefferson – com as de Secretário de Estado até a posse de seu sucessor, Madison, o demandado na questão em exame. Ocorre que, para o aperfeiçoamento do ato de nomeação, era indispensável a entrega do título, assinado e selado, ao destinatário da investidura.

⁷ POLLETI, Ronaldo, ob. cit., p. 32.

Entre o resultado da eleição e a passagem do governo, os denominados “*Midnight Judges*” foram investidos nas funções jurisdicionais, tendo entretanto Marshall – que se desincumbira da tarefa, na qualidade de Secretário de Estado – deixado de entregar alguns títulos de nomeação – já assinados e selados – entre os quais se encontrava o de William Marbury, nomeado para o cargo de Juiz de Paz do Condado de Washington, no Distrito de Columbia. Quando Jefferson tomou posse, recusou-se a prosseguir na entrega dos termos de nomeação (“*commissions*”), negando-se a empossar os magistrados faltantes, por considerar tais atos nulos, dando a seu novo Secretário de Estado, Madison, tal determinação.

Diante de tal fato, Marbury e os outros prejudicados inicialmente notificaram Madison para que apresentasse as razões da recusa e ante a inércia do demandado, interpuseram *writ of mandamus*, baseados em Lei ordinária que dava à Suprema Corte a competência originária para apreciar a questão.

Na decisão em tela, Marshall reconheceu, implicitamente, o direito de Marbury de ser empossado no cargo. Entretanto, declarou a Suprema Corte americana incompetente para apreciar a questão, sob fundamento de que a Legislação ordinária (“*ordinary act*”), invocada no caso por Marbury em suas razões à Corte – o “*Judiciary Act*”, de 1789 – era inconstitucional, pois não poderia ter aumentado a competência originária fixada em sede constitucional para a Suprema Corte da nação.

Em conseqüência, declarou a nulidade da norma (“*The rule must be discharged*”), não lhe dando cumprimento. Nascia aí o conceito de supremacia formal da Constituição em relação às normas infraconstitucionais que lhe fossem incompatíveis, com a conseqüente nulidade da espécie normativa em antinomia com o texto maior, no que foi posteriormente denominada pelos constitucionalistas como “*Doutrina Marshall*”.

III – A SUPREMACIA FORMAL DA CONSTITUIÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE SUA ALTERAÇÃO POR NORMA ORDINÁRIA

O princípio da Supremacia Constitucional, no entender de Kelsen, denota que a Carta Magna veicula as normas jurídicas de máxima hierarquia no Sistema de Direito Positivo, figurando como fundamento de validade de todo o ordenamento normativo⁸. Como bem acentuado por GUILHERME PENÁ⁹, a noção de supremacia é decomposta nos conceitos de supremacia material e supremacia formal, estando a primeira a indicar a maior importância das normas constitucionais em relação às normas ordinárias e a segunda a induzir a relação de hierarquia entre o texto constitucional, produzido pelo poder constituinte e as normas ordinárias, elaboradas pelo poder constituído.

⁸ Kelsen, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1990, p. 120.

⁹ PENÁ, Guilherme. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 128.

Tal noção de supremacia gera a necessidade do desempenho da jurisdição constitucional, com a finalidade de efetivamente assegurar a predominância do texto elaborado pelo poder constituinte em relação às normas infraconstitucionais ¹⁰.

Ao citar MARSHALL, em "*Os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo, ante a Justiça Federal*" ¹¹ RUI já asseverava:

" Toda a construção do Direito americano tem por base a noção de que o povo possui originariamente o direito de estabelecer, para o seu futuro governo, os princípios que mais conducentes se lhe afigurem à sua utilidade. Os princípios, que destarte uma vez se estabeleceram, consideram-se, portanto, fundamentais.... E como a autoridade, de que eles dimanam é suprema, e raro se exerce, esses princípios tem destino permanente.... Nesta última espécie se classifica o governo dos Estados Unidos. Definiram-se e demarcaram-se os poderes da legislatura; e, para que sobre tais limites não ocorresse erro, ou deslembança, fez-se escrita a Constituição. Com que fim se estipularia esta estipulação a escrito, se os limites prescritos pudessem ser ultrapassados exatamente por aqueles, que ela propunha coibir... *Ou havemos de admitir que a Constituição anula qualquer medida legislativa, que a contrarie, ou anuir em que a legislatura possa alterar, por medidas ordinárias, a Constituição.* Não há contestar o dilema. Entre as duas alternativas, não se descobre meio-termo. Ou a Constituição é lei superior, soberana, irreformável por meios comuns; ou se nivela com os atos da legislação usual, e como estes, é reformável ao sabor da legislatura. Se a primeira proposição é verdadeira, então o ato legislativo, contrário à Constituição, não será lei; se é verdadeira a segunda, então as Constituições escritas são absurdos esforços do povo.... Ora, com certeza todos os que tem formulado constituições escritas, sempre o fizeram com o intuito de assentar a Lei fundamental e suprema da nação; e

¹⁰ NEVES, Marcelo. *Teoria da Inconstitucionalidade das Leis*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 146.

¹¹ Cf. POLLETTI, obra citada, p. 34.

consequentemente, a teoria de tais governos deve ser que qualquer ato da legislatura, ofensivo à Constituição, é nulo.” (grifos nossos).

A noção de supremacia da constituição, no mundo contemporâneo, como leciona LENIO STRECK ¹², vai além do controle de constitucionalidade e da tutela mais eficaz da esfera individual de liberdade, assumindo um papel de norma diretiva fundamental do Estado Moderno, tornando a Jurisdição Constitucional um requisito de legitimação e de credibilidade política dos regimes constitucionais democráticos. Citando VITAL MOREIRA, STRECK ¹³ afirma que “A jurisdição Constitucional passou a ser crescentemente considerada como elemento necessário da própria definição do Estado de Direito Democrático.”

A magnitude das funções da Jurisdição Constitucional, traz, como corolário lógico, a necessidade de se reconhecer, no entender do mestre gaúcho, “...a intervenção de um poder (no caso, o Judiciário ou os Tribunais Constitucionais não pertencentes – *stricto sensu* – ao Judiciário), mediante o instrumento de controle da constitucionalidade ¹⁴.” Mas, ainda que tais conceitos estejam avançando na doutrina, o legislador ordinário insiste em se arvorar como Constituinte e teima em tentar alterar o texto constitucional mediante o abuso da “liberdade de conformação”, como recentemente ocorreu no Natal passado, na undécima hora da legislatura 1999/2002.

A inconstitucionalidade de tal diploma legal, que dilarga, por norma ordinária, a competência originária da Corte Suprema e dos Tribunais Superiores – prevista constitucionalmente – demonstra que a decisão proferida por Marshall há dois séculos é de extrema atualidade no mundo contemporâneo.

IV - A LEI 10.628/02 E SUA INCONSTITUCIONALIDADE

A Lei nº 10.628, sancionada em 24 de dezembro de 2002, conferiu nova redação ao art. 84 do Código de Processo Penal, nele introduzindo dois parágrafos, no seguinte teor:

“Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.”

¹² STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 101.

¹³ Ob. cit., p. 103.

¹⁴ *Idem, ibidem*.

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.

Ora, tal diploma legal pretendeu, em seu parágrafo primeiro, revigorar a prorrogação do foro especial após a cessação do exercício da função pública, que havia sido extinto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal com o cancelamento do verbete nº 394 da súmula predominante¹⁵ e, em seu parágrafo segundo, estender a “competência por prerrogativa de função”, antes existente tão-somente para o processamento e julgamento de infrações penais, para o conhecimento e julgamento de atos de improbidade administrativa. Com tal efeito, por norma infraconstitucional, pretendeu o legislador pátrio aumentar a competência originária da Suprema Corte (Art. 102, I) e dos demais Tribunais Superiores, em flagrante violação aos princípios da supremacia formal da Constituição e de sua rigidez, trazendo a lume, quase dois séculos após, o célebre caso *Marbury Vs Madison*, examinado no início deste trabalho.

Como é cediço, o sistema adotado pela Carta Política de 1988 determina que a competência originária dos Tribunais seja fixada, restritivamente, no corpo da própria Carta Magna. Tal sistema emerge da dicção dos Artigos 102, I (Competência originária do STF); 105, I (Competência originária do STJ) e demais Tribunais superiores, sendo certo ainda que o Artigo 125, § 1º da Carta Magna determina às Constituições Estaduais a fixação das competências dos Tribunais de Justiça. Logo, a aludida norma legal, ao criar nos dois parágrafos introduzidos no Artigo 84 do CPP, circunstâncias que ensejam a majoração da competência originária do STF, STJ e demais Tribunais, viola o princípio do Juiz Natural (Art. 5º, XXXVII) e deve ser declarada inconstitucional.

A matéria já foi decidida neste sentido pela Suprema Corte na Petição 693 AgR/SP, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão:

“Competência do Supremo Tribunal Federal. Ação civil pública contra Presidente da República. Lei n. 7.347/85. A competência do Supremo Tribunal Federal é de direito estrito e decorre da Constituição, que a restringe aos casos enumerados no art. 102 e

¹⁵ Inq. 687-SP QO, caso Jabes Pinto Rabelo, Rel. Min. Sydney Sanches; *Informativo STF 159*.

incisos. A circunstância de o Presidente da República estar sujeito à jurisdição da Corte, para os feitos criminais e mandados de segurança, não desloca para esta o exercício da competência originária em relação às demais ações propostas contra ato da referida autoridade.”¹⁶

Como afirma ALEXANDRE DE MORAES ¹⁷, citando o Ministro Celso de Mello na Petição nº 1026-4/DF “A competência originária do Supremo Tribunal Federal qualifica-se como *“um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional”*, não comportando a possibilidade de extensão, que extravasem os rígidos limites fixados em *numerus clausus* pelo rol exaustivo inscrito no Artigo 102, I da Carta Política. A definição da competência originária dos tribunais é matéria sujeita a reserva de constituição, sendo defeso ao legislador infra-constitucional disciplinar tal matéria, como tentou fazê-lo ao promulgar a Lei n. 10.628/02, arvorando-se, dessa forma, no papel do Poder Constituinte Derivado .

A inconstitucionalidade do diploma legislativo em tela emerge também da aferição do desrespeito ao comando esculpido no art. 125, § 1º, do Texto maior, que determina expressamente seja a competência originária dos Tribunais de Justiça definida pela respectiva Constituição Estadual e não por lei ordinária, como ocorre no diploma legislativo ora em análise. Além disso, é da sistemática e da tradição de nosso direito que as hipóteses de foro privilegiado somente possam ser disciplinadas na Constituição Federal, ou, quando muito, nas Constituições estaduais, não se admitindo, portanto, como sintetizado por ALEXANDRE DE MORAES, ampliação por norma de estatura inferior: “...a Constituição Federal, consagrando o princípio do Juiz Natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII), não permite alterações de foro por conveniências ou analogias políticas” ¹⁸

Ao emitir parecer na ADIn 2.797-2/600 ¹⁹, em que a CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – questiona a constitucionalidade do dispositivo ora em exame, o então Procurador Geral da República, citando a doutrina Marshall, afirma:

“Vislumbra-se, portanto, sério vício que resulta na inconstitucionalidade formal a macular a norma inserta no § 1.º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a

¹⁶ RTJ 159/28, Rel Min. Ilmar Galvão; Informativo STF 172.

¹⁷ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 12ª Edição. São Paulo: Atlas. 2002, p. 598.

¹⁸ MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 2645.

¹⁹ Disponível em <http://www.conamp.org.br>, acesso em Outubro de 2003.

redação dada pela Lei n.º 10.628/02, pois somente o próprio Supremo Tribunal Federal é que teria que adotar tal exegese da norma constitucional sobre sua própria competência originária e não o legislador ordinário. Há, assim, a nosso ver, violação do disposto no art. 2.º, da Constituição da República.

O § 1º viola o princípio da independência e harmonia dos poderes e usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal enquanto guardião máximo da Constituição, segundo o caput do art. 102. A lei neste ponto interpreta a Constituição, na verdade, revogando a exegese mais recente do Supremo Tribunal Federal e lembra o caso emblemático Marbury v. Madison da Suprema Corte Americana.

Aliás, como se sabe, toda a teoria judicial review começa com a inconstitucionalidade formal naquele caso, sob inspiração do Chief Justice MARSHALL, quando o Congresso Americano pretendeu, por lei, criar competência originária para a Suprema Corte relativa ao writ of mandamus. A competência originária daquela corte é somente a definida no próprio texto da Constituição e não em leis ("Statutes") do Congresso."

A matéria encontra-se atualmente (13/11/2003) com vista ao Ministro Sepúlveda Pertence, relator da ADIn supra-referida, aguardando a sociedade a solução da jurisdição constitucional no sentido da declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos em tela, como forma de efetivação do Texto maior em detrimento das "maiorias eventuais" que teimam em desconsiderá-lo .

V - A ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FLUMINENSE

Dentro desta linha de raciocínio - entendendo que os dispositivos em exame violam a supremacia constitucional - o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça editou, em 20/02/03, a Resolução n.º 1129, onde foi expedida recomendação, sem efeito normativo, aos membros do *Parquet* que as ações civis públicas de improbidade administrativa, fundadas na Lei n.º 8.429/92, sejam ajuizadas perante o Juízo de primeiro grau, independentemente da natureza funcional do agente público responsável pela conduta. No mesmo sentido, a recomendação aduz que, nas causas referidas, deva ser argüida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 84, do Cód. Proc. Penal, com a alteração introduzida pela Lei n.º 10.628, de 24.12.2002. Finalmente, propugna-se que, nas ações civis públicas, propostas em face de agentes com foro especial, que já estejam tramitando no

Juízo de primeiro grau, deva também ser suscitada a inconstitucionalidade incidental do mesmo dispositivo do Código de Processo Penal.

Tal medida visa a estimular o controle de constitucionalidade, por intermédio do sistema difuso, da norma em exame, servindo de multiplicador para as inúmeras decisões judiciais que certamente vão advir da questão ora exposta.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto, afere-se que o legislador ordinário, ao editar a Lei 10.628/02 arvorou-se em Poder Constituinte e acrescentou mais uma competência originária ao rol exaustivo de competências de cada tribunal existente no ordenamento jurídico nacional. Tal conduta viola a tradição do ordenamento brasileiro que preceitua expressamente ser a repartição da competência jurisdicional - especialmente da competência originária dos Tribunais - fixada na Constituição da República, de forma expressa e exaustiva, vedada qualquer interpretação extensiva.

O comando se aplica com relação ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores, aos Tribunais Regionais Federais e aos juízes federais, bem como aos tribunais estaduais, cuja competência também há de ser fixada em sede constitucional estadual, segundo expresse mandamento da Constituição Federal, previsto no Artigo 125 § 1º da Carta da República. Agindo desta forma, traz o legislador ordinário a lume - dois séculos depois - a controvérsia judicial do caso *Marbury Vs Madison*, precedente que institucionalizou a idéia de jurisdição constitucional e supremacia formal da Carta Magna em relação às normas infraconstitucionais.

Com efeito, os limites da competência dos tribunais estão descritos no texto constitucional, quer federal, quer estadual, sendo vedado ao legislador ordinário ultrapassá-los, acrescentando nova competência ao rol exaustivo posto na Constituição, como se poder constituinte fosse.

Não pode, pois, a lei ordinária regular matéria que só pode ter sede constitucional, sob pena de violação do caráter rígido da Carta Magna; sua supremacia formal e material sobre todas as espécies normativas e, especialmente, a independência e a harmonia dos poderes do Estado, determinada no artigo 2º da Constituição Republicana.

Tal noção, de clareza curial, demonstra a atualidade da doutrina Marshall e a contemporaneidade do precedente para os estudiosos do Direito Constitucional.

VII - BIBLIOGRAFIA

- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1990.
- KLAUTAU FILHO, Paulo. "A primeira decisão sobre constitucionalidade: Marbury v. Madison (1803)". Artigo distribuído pelo Professor Lenio Luiz Streck aos alunos da disciplina Teoria da Constituição no Mestrado em Direito da Universidade Estácio de Sá. Outubro de 2003.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. *Direito Constitucional*. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2002.
- NEVES, Marcelo. *Teoria da Inconstitucionalidade das Leis*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- PEÑA, Guilherme. *Direito Constitucional. Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- POLETTI, Ronaldo. *Controle da constitucionalidade das leis*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- STRECK, Lenio. *Jurisdição constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

^(*) CARLOS ROBERTO DE CASTRO JATAHY é Procurador de Justiça/RJ, Mestrando em Direito Público pela UNESA, Professor da Universidade Veiga de Almeida e da Fundação Escola do Ministério Público do Rio de Janeiro.
